## Lei n.º 874, de 28 de Junho de 2007.

Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº.868 de 09 de maio de 2007 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB".

A Prefeita do Município de Fortaleza de Minas, MG, no uso de suas atribuições, art. 48 e demais disposições da LOM e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O artigo 2º da Lei Municipal nº. 868 de 09 de maio de 2007 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, passa a ter a seguinte redação":
- **Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:
- I) um representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura, indicado pelo Poder Executivo Municipal:
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- IV) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VI) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VII) um representante do Conselho Tutelar;
- VIII) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- § 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV e V deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- $\S~2^{\circ}$  A indicação referida no art.  $2^{\circ}$ , caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.
- § 3° Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1°.
- § 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- I cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores de Departamento do Município;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados; e
- IV pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 3º Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Fortaleza de Minas, em 28 de junho de 2007.

Maria Aparecida de Queiroz Presidente

Moacir Aparecido de Queiroz Vice-Presidente

Terezinha Alves Ferreira Secretaria